

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1705 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	10
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	36
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	40
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	43
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 032/2023

Dispõe sobre a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista de

Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato n. 030, de 24 de maio de 2023.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO N. 032/2023

TURMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1ª Turma	Titular	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	26/05/2023	26/05/2024	502/2023	Anuênio
	Suplente	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA				
2ª Turma	Titular	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA	26/05/2023	26/05/2024	467/2023	Anuênio
	Suplente	WERUSKA REZENDE FUSO				
ORDEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1	MARCELO ULISSES SAMPAIO					Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça
2	EDSON AZAMBUJA					Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público
3	KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMER					e-Doc n. 07010571084202396
4	WERUSKA REZENDE FUSO					
5	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR					Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete Procurador-Geral de Justiça
6	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA					
7	FELÍCIO DE LIMA SOARES					
8	MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE					
9	BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO					
10	RODRIGO GRISI NUNES					
11	SIDNEY FIORI JÚNIOR					
12	OCTAHYDES BALLAN JUNIOR					
13	DIEGO NARDO					
14	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA					
15	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO					
16	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO					
17	JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA					
18	ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO					
19	CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
20	MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
21	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
22	BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO		24/05/2021	24/05/2022	446/2021	Anuênio
23	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA		24/05/2021	24/05/2022	447/2021	Anuênio
24	FÁBIO VASCONCELLOS LANG					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010477317202284
25	KÁTIA CHAVES GALLIETA		25/05/2022	25/05/2023	524/2022	Anuênio
26	ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES		25/05/2022	25/05/2023	525/2022	Anuênio
27	ANDRÉ RAMOS VARANDA					e-Doc n. 07010570983202371

ATO PGJ N. 033/2023

PORTARIA N. 529/2023

Altera o Ato PGJ n. 023/2021 que “Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alíneas “b” e “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º, da Lei n. 14.431, de 9 de agosto de 2022, para ampliar a margem de crédito consignado,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 13 do Ato n. 023, de 4 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A margem consignável não deve exceder a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo, no momento da contratação da consignação, dos quais 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

.....” (NR).

Art. 2º O art. 16 do Ato n. 023, de 4 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Com relação ao acréscimo de 5% (cinco por cento) à margem consignável prevista no caput do art. 13 deste Ato, o membro ou servidor deverá apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento cópia do comprovante de amortização da fatura, objeto do empréstimo consignado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da sua formalização, sob pena de não haver inclusão da respectiva consignação no contracheque.” (NR)

Art. 3º Revogar os arts. 14 e 15 do Ato PGJ n. 023, de 4 de maio de 2021.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010579157202398,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	2023NE01244	Aquisição de bens permanentes (Mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, ARP n. 097/2022. Processo SEI n. 19.30.1511.0001175/2022- 65.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan Da Silva Lima Matrícula n. 124614	2023NE01245	Aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, ARP n. 057/2022. Processo SEI n. 19.30.1563.0000859/2022-57.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 541/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578106202349,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos períodos de 28 a 30 de junho de 2023 e de 3 a 7 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 542/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578106202349,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Araguacema, nos períodos de 28 a 30 de junho de 2023 e de 3 a 7 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 545/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n. 75207, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 14 a 16 de junho de 2023, durante licença para tratamento de saúde da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 546/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010579571202313;

CONSIDERANDO as suspeições suscitadas pelos

Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior e Saulo Vinhal da Costa,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar nos Autos e-Extn. 2023.0001788, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 547/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010579642202361;

CONSIDERANDO as suspeições suscitadas pelos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior e Saulo Vinhal da Costa,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar nos Autos e-Ext n. 2023.0004698, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 200/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0001281/2022-15

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal

n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0237933), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de suprimentos de informática - tóneres, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 013/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: A H DA S MORAES - Itens 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18 e 19; SUPRYLASER SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - Item 15; EFR TECH LTDA - Itens 8, 16 e 17; e REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - Item 6, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0237742) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0237747) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 201/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000476/2023-63

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL (CDEMP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0239465), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, e com o Despacho (ID SEI 0238348), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação para pagamento da taxa de contribuição anual relativa ao exercício 2023, em favor do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), objetivando a manutenção do intercâmbio científico/educacional e de qualificação de Membros e Servidores, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 202/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000296/2023-15

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS, INCLUINDO INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0239743), para formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas, incluindo instalações e demais materiais necessários, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0239677), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 204/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000553/2022-24

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0239143), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não-duráveis, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 014/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MACRO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - Grupos 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 17 e 20, e itens 69, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105 e 107; DISTRIBUIDORA AGUA BOA LTDA - Grupos 12, 13, 14, 21 e 22, e itens 70, 75, 79, 81 e 106; FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - Grupo 18; e JOSE DANTAS DINIZ FILHO - Item 100, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238905) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238907) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

REVOGO o Despacho n. 198/2023, de 5 de junho de 2023 (ID SEI 0239192).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 205/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000453/2023-30

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, itinerário Pedro Afonso/Itacajá/Pedro Afonso, em 18 de maio de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 032/2023 (ID SEI 0238504) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça Substituta, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos), correndo a

despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 206/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000159/2023-14

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Aurora do Tocantins/Lavandeira/Taguatinga, em 23 de maio de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 033/2023 (ID SEI 0238540) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 207/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000477/2023-82

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0240208), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para

o fornecimento de energia elétrica destinado à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, no período de junho de 2023 a dezembro de 2023, contados a partir da assinatura do contrato, no valor total estimado de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 208/2023

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000250/2022-94

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR, COMPOSTA POR RASTREADORES E RESPECTIVA PLATAFORMA WEB DE ACESSO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS E VOZ (SIM CARDS) PARA TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0240431), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, bem como a contratação de serviço de dados móveis e voz (SIM CARDS) para telefonia móvel pessoal (SMP), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 007/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: TELEFONICA BRASIL S.A. - Item 3, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0223059) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0223061) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 209/2023

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000250/2022-94

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR, COMPOSTA POR RASTREADORES E RESPECTIVA PLATAFORMA WEB DE ACESSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0240431), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 010/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: MAYARA R. CARDOSO LTDA - Grupo 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238228) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238231) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 210/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000130/2023-21

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Ananás/Araguaína, em 14 de abril de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 035/2023 (ID SEI 0240217) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do

referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 119,52 (cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 211/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 082/2021, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PORTARIA – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Jurídico (ID SEI 0239153), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 082/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Alpha Terceirização – EIRELI, referente à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais e portaria, visando a supressão de 03 (três) postos de servente de limpeza e 03 (três) postos de recepcionista, passando o valor global mensal de R\$ 812.836,35 (oitocentos e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 786.384,39 (setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

DESPACHO N. 212/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000171/2023-09

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS WILDCARD, E-CPF E

E-CNPJ DO TIPO A3.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0241009), para formação de Ata de Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0240744), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 003/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ALTAMIR JUSTINO MENDES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 2017.0701.00471,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 003/2018 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto

firmado em 15 de julho de 2011, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00471

CONTRATADO: Altamir Justino Mendes

OBJETO: Concessão de uso de espaço público, com área de 47,00m², para instalação e exploração de serviços de lanchonete, dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula terceira do Contrato n. 003/2018 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.169,58
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,77%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 105,15
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15/01/2023	R\$ 1.274,73

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 13/06/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 082/2021

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

OBJETO: Supressão de um posto de servente de limpeza e um posto de recepcionista, em razão da desativação das Promotorias de Justiça de Aurora do Tocantins, Figueirópolis e Pium.

VALOR TOTAL: O valor mensal atual do contrato que era de R\$ 812.836,35 (oitocentos e doze mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), passa a ser de R\$ 786.384,39 (setecentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 13/06/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DJULIA BATISTA PAIM

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 028/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001322/2022-69

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA,

OBJETO: Aquisição de aparelhos de projeção multimídia e acessórios para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei N. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30/4.4.90.52

ASSINATURA: 06/06/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: DANTON GABRIEL SIMPLICIO

DE SALES SILVA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 030/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000829/2022-91

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ELETROQUIP COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.268,00 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 06/06/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: LETICIA CAROLINE LIMÃO

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 018/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOIÁS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0242322, da lavra do(a) Superintendente de Tecnologia e Inovação do(a) Interessado(a), Gilmar Ferreira Arantes, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID's SEI 0242324 e 0242338), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: itens 1 (71 un); 6 (71 un); 16 (1 un); 17 (500 un); 18 (500 un) e 23 (1 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 14/05/2023.

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010187, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de houve o pagamento de notas fiscais em duplicidade emitidas pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2023.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003204, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar legalidade e legitimidade dos Decretos Estaduais n. 5.612, 5.640 e 5.683/2017, tendo em vista que os mesmos, supostamente, deveriam se orientar pelos valores dos resultados primário e nominal do RREO e não pelos valores apurados no Demonstrativo de Arrecadação das Portarias da

Secretaria da Fazenda n. 184, 384, 577 e 791/2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2023.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000574, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado

no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual desvio de finalidade, supostamente praticado pelo Secretário de Articulação Política do Governo do Tocantins, através da distribuição de cargos comissionados, com a finalidade de agregar políticos para fins eleitoreiros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002683, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar negativa de entrega de laudos de raio-x pelo Hospital de Araguaçu aos seus pacientes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003262, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar possível irregularidade no transporte escolar da Zona Rural do Município de Xambioá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos,

que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004706, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa, em tese, praticados por Prefeita Municipal, tendo em vista o não cumprimento pelo Município de Arapoema do custeio do tratamento médico da Sra. Maria Edi da Silva. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001317, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar supostas irregularidades verificadas nas locações de veículos pelo município de Darcinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000773, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar suposta vulnerabilidade de menores filhos de Iolanda Reis de Oliveira, portadora de necessidades especiais, conforme relatório do Conselho Tutelar de Arapoema, relatando dificuldade em cuidar dos mesmos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003707, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de risco iminente de queda de árvore na Rua Deputado José de Assis, n. 846, Centro, Nova Olinda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2742/2023

Procedimento: 2022.0010219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000593-39.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pedreira, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Hélder Márcio Pedreira de Almeida, CPF nº 253.329.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pedreira, área de aproximadamente 1.111,77 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Hélder Márcio Pedreira de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000593-39.2022.8.27.2715;
- 6) Proceda-se com a designação de Audiência Virtual, a fim tratativas iniciais de conciliação e possível celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ante a regularização ambiental da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2743/2023

Procedimento: 2022.0008116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pirainha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por destruir área de 14 ha de vegetação nativa tipo Cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Wilmar Rua Sobrinho, CPF nº 423.704.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Pirainha Município de Dois Irmãos do Tocantins, com uma área aproximada de 711,36 ha, tendo como interessado(a), Wilmar Rua Sobrinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 34, anuindo com a Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, evento 30, proceda-se com a minuta do TAC, considerando as solicitações da parte interessada;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado para ciência e celebração do referido TAC;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/INDEFERIMENTO
DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2023.0003541

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de demanda registrada sob o Protocolo nº 07010560459202392, oriundo da Ouvidoria do MPE/TO, o qual solicita que o Ministério Público Estadual, por meio de suas Promotorias Ambientais, possa intervir junto à Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC, para que esta viabilize a implantação de sistema informatizado para rastreamento e controle do uso de defensivos agrícolas no estado do Tocantins.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

É válido ressaltar que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados por nossa Carta Magna, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal. No entanto, no presente caso, verifica-se que se trata de um juízo discricionário do Poder Executivo, assim, não caberia, a priori, uma intervenção do Parquet.

Ademais, embora seja a sugestão válida e promissora, a mesma deve ser atingida por outros meios a serem propostas, sob pena de vulnerar a independência de poderes e por consequência a vontade do gestor.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada, ao Ministério Público de forma anônima, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a identificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos,

encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial do MPE/TO, deixando consignado que, eventuais interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;

b) Certificada a publicação, no Diário Oficial, e decorrido o prazo acima, sem a apresentação de recurso, archive-se e proceda-se a finalização no e.Ext.;

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2745/2023

Procedimento: 2023.0004956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada na ouvidoria do órgão ministerial relatando que a paciente Aurilene Lima da Silva faleceu na Unidade de Pronto Atendimento da Região Sul de Palmas após o Hospital Geral de Palmas não atender o pedido de transferência realizado pelo diretor da UPA Sul;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o que fora relatado em denúncia e caso seja constatada falha na oferta do serviço, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O servidor designado para atuar no procedimento deverá realizar os trabalhos com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2746/2023

Procedimento: 2023.0004922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato registrada pelo serviço de atendimento ao cidadão em que o Sr. Laércio Gomes Ferreira relata que o sobrinho acometeu-se de hidrocefalia, microcefalia e chiari tipo 1 e para o tratamento das patologias está internado no Hospital Geral

de Palmas.

CONSIDERANDO que segundo o relato do declarante, o paciente não está recebendo a devida assistência por parte da equipe médica que acompanha o paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o que fora relatado em denúncia e caso seja constatada alguma irregularidade na oferta do serviço adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O servidor designado para atuar no procedimento deverá realizar os trabalhos com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2747/2023

Procedimento: 2023.0005821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato encaminhada ao órgão ministerial relatando uma série de irregularidades na empresa ASM – Associação Saúde e Movimento, como falta de insumos, número insuficiente de profissionais e falta de sala de repouso;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial realizar diligências junto ao responsável pela notícia de fato a fim de obter informações complementares necessárias ao andamento do feito;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando colher informações complementares sobre a denúncia encaminhada ao órgão ministerial a fim de viabilizar o andamento do feito.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O servidor designado para atuar no procedimento deverá realizar os trabalhos com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005256

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0005256.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005256

Trata-se de notícia de fato, registrada anonimamente, relatando descaso na UTI do HGPP, sobrecarga de trabalho aos profissionais de enfermagem, salário atrasado. Informado ainda que os pacientes estão totalmente desassistidos, falta insumos, materiais e medicações.

O denunciante não juntou documentos capazes de comprovar os fatos alegados na denúncia.

Visando impulsionar a notícia de fato, foi publicado Edital notificando a parte, para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento. Contudo, até a presente data, a parte não se manifestou.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2735/2023

Procedimento: 2023.0000027

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 15/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam na Notícia de Fato apresentada pela senhora Lúcia dos Santos Alves para ajudá-la no andamento do seu pedido de extensão de rede elétrica, processo nº 2022011449, que tramita na SEDURF, para o lote situado na ARSO 64, QI 09, Alameda 18, Lote 07, nesta Capital (CCI 50463), além da iluminação pública;

CONSIDERANDO que, conforme alegado, não consegue ligar o serviço de fornecimento de energia elétrica para morar no imóvel, por falta de alinhamento de guia, e que a Prefeitura precisa autorizar o serviço;

CONSIDERANDO que juntou cópia da resposta à Solicitação nº 50707276 enviada à Energisa, na qual a concessionária informa que o imóvel da interessada faz parte dos empreendimentos habitacionais de interesse social, cuja responsabilidade é da Prefeitura para atender o pedido de extensão de energia elétrica;

CONSIDERANDO que, houve ainda a juntada de diversos

documentos, tais como: escritura pública de compra e venda de imóvel, tramitação e extrato de andamento do Processo nº 2022011449 e cadastro imobiliário;

CONSIDERANDO que consta na Certidão da Matrícula nº 21.148 a informação que o imóvel no qual foi implantado o loteamento pertence à CODETINS;

CONSIDERANDO o Ofício nº 255/2023, pelo qual a SEMAF informou que a solicitação de alinhamento de guia foi negada com base na Portaria nº 2.115, de outubro de 2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Secretário das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano no sentido de que, para responder de forma efetiva e adequada ao requerimento formulado quanto a informações sobre a implantação de obras de infraestrutura na ARSO 64, a Secretaria está levantando informações em diferentes Pastas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas nº 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de falta de infraestrutura no loteamento denominado ARSO 64, situado nesta Capital, especialmente no que tange à ausência de ligação e fornecimento

de energia elétrica e também de iluminação pública, em uma parte do Loteamento ARSO 64, figurando como investigados o Estado do Tocantins, o Município de Palmas e Energisa.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Solicite-se ao CAOMA parecer técnico acerca dos fatos objetos deste feito.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011248

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2022.0011248, instaurada para apurar denúncia de dificultar a lavratura dos Procedimentos cabíveis, em infrações de Desmatamento ilegal; informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO:

Procedimento: 2022.0011248

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar suposto crime ambiental por ter “em tese” obstruído fiscalização do Naturatins, conforme auto de infração: AT-E/EC3AAA-2022-1.002344,(evento 1), lavrado em desfavor de Roberto Vinicius Felizardo Damas de Oliveira.

Como medida inicial foi expedido ofício à DEMAG (Ev. 09), resultando na instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos (evento 10).

Também foi expedido ofício ao Naturatins solicitando cópia do Relatório de Fiscalização referente ao auto de infração em questão, o qual foi respondido, conforme documentos do evento 11.

Já no evento 12, foi proferido o seguinte despacho:

“1. Elabore-se proposta de TAC com a fixação de condição mínima de elaboração de PRAD e indenização por danos morais coletivos e cessação dos serviços ambientais;

2. Notifique-se o investigado para manifestar-se acerca de eventual interesse em realizar a composição.”

Conforme documentos dos eventos 13/15, ainda não foi possível realizar a notificação do autuado.

Pois bem, Conforme consta do auto de infração e bem descrito também às fls. 12 do respectivo relatório de fiscalização (evento 11) a autuação foi por: “Dificultar a lavratura dos procedimentos cabíveis em infrações:(...)”

As infrações que o autuado teria dificultado a lavratura dos procedimentos cabíveis, não são objeto do presente procedimento e os seus respectivos autos foram distribuídos para a Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, posto que o local dos fatos Fazenda Pau D’Arco, localiza-se no município de Miracema do Tocantins, sendo um deles o procedimento E-Ext 2022.0011249, do qual foi compartilhado o acesso da 24ªPJC via pedido de colaboração (evento 17).

Nesse sentido, conforme se observa, os fatos que deram início a esta Notícia de Fato já estão sendo processados através de procedimento em trâmite na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMAG, sob controle do Ministério Público através do Sistema Eproc, sendo, portanto, pertinente o arquivamento deste procedimento, visto que, em se tratando de fatos menos complexos, seus aspectos cível e penal resolvidos no âmbito do inquérito citado.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos trabalhos da Promotoria e porque, na forma do artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, os fatos já são “objeto de investigação” , revogo o despacho do evento 12 e promovo o arquivamento deste procedimento.

Promovam-se as anotações e informações de praxe.

Palmas, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005072

Procedimento Administrativo n.º 2023.0005072

Interessado: M.M.S.S.

Assunto: Pedido de consulta em neurologia pediátrica.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar o pedido de consulta em neurologia pediátrica.

De acordo com a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 28 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.R.S.P de 07 (sete) anos de idade, necessita de consulta em fonoaudiologia para restabelecimento de fala após procedimento cirúrgico, conforme laudo médico.

Através da Portaria PA/2385/2023 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005072.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 319/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO nº 318/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL, requisitando informações acerca do pedido de consulta em Fonoaudiologia ao usuário do SUS em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 470/2023 (evento 08), informou que: "O município de Palmas é competente para oferecer as consultas em fonoaudiologia aos pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas, desde que estejam regularizados pelo fluxo administrativo em Palmas. No entanto, recomenda-se consultar a gestão municipal de Palmas para obter manifestação sobre a disponibilidade das consultas em fonoaudiologia em nome do paciente."

Já o NATJUS ESTADUAL, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.649/2023 (evento 10), esclareceu o seguinte: "A consulta em fonoaudiologia foi solicitada junto ao SISREG na data de 31 de agosto de 2022, contudo, a consulta mencionada encontra-se sob competência da gestão municipal de Palmas, assim, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação."

Fora encaminhada diligências através do OFÍCIO Nº 348/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 11) à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas – TO, requisitando informações sobre o requerimento de consulta em fonoaudiologia, de acordo com as informações fornecidas na NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 470/2923.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0021698-93.2023.8.27.2729 (evento 15),

com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003240

Procedimento Administrativo nº 2023.0003240

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta do medicamento somatropina na assistência farmacêutica em Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 31 de março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010558385202324, noticiando que o paciente J.T.B.R, faz uso e necessita do medicamento somatropina na concentração de 12 (doze) UI. Contudo, o referido medicamento acabou no estoque e não há previsão de compra pela Assistência Farmacêutica do Estado nem pelo município de Palmas.

Através da Portaria PA/1572/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003240.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 202/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07) ao NATJUS MUNICIPAL e o OFÍCIO nº 203/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 08) ao NATJUS ESTADUAL, requisitando informações acerca do pedido de medicamento somatropina na concentração 12 (doze) UI, ao paciente em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 321/2023 (evento 11), esclareceu que: "Recomenda-se a oitiva do estado do Tocantins, por meio de sua Assistência Farmacêutica, para que informe se o paciente está cadastrado nessa Assistência e se há estoque disponível do medicamento somatropina."

Fora encaminhada diligências através do OFÍCIO Nº 332/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 13) à Secretaria de Estado da Saúde – SES, requisitando informações sobre a disponibilização do medicamento somatropina ao paciente J.T.B.

Consta no evento 15 reiteração do OFÍCIO Nº 203/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL, requisitando informações sobre a falta de disponibilização do medicamento somatropina ao paciente mencionado.

A Secretária da Saúde do Estado do Tocantins, emitiu o ofício 4386/2023/SES/GASEC (evento 17) em resposta ao Ofício nº 332/2023 informando o seguinte: "O estoque encontra-se abastecido do medicamento e a dispensação segue sendo realizada de forma regular para o paciente."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 18), o Ministério Público Estadual do Tocantins, via telefone institucional, no dia 05 de junho de 2023, às 15h45min, entrou em contato com a Sra. C.B. com o objetivo de obter informações sobre a regularização do medicamento somatropina. No entanto, a parte interessada informou que "o referido medicamento foi regularizado no mês de abril".

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição

desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2736/2023

Procedimento: 2023.0005932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que, no Processo Judicial n.º 5026883-76.2013.8.27.2729, em que foi decretada a falência da empresa TUBOPLAS Indústria e Comércio de Tubos Ltda, restou apurado que seu sócio-administrador, JOAO LUCIO LOPES PERIM, mesmo depois de intimado para cumprir os deveres previstos no art. 104 da Lei n.º 11.101/05, não apresentou informações e documentos necessários ao regular andamento do feito, notadamente a documentação contábil da falida, a relação de seus créditos e a relação de seus bens, deixando de auxiliar o administrador judicial;

CONSIDERANDO que tal conduta é tipificada como crime falimentar, conforme disposição do art. 171 da Lei n.º 11.101/05, que estabelece ser crime “sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial”, para o qual é cominada pena de

reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de se firmar Acordo de Não Persecução Penal com JOAO LUCIO LOPES PERIM antes do oferecimento da denúncia;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de propor Acordo de Não Persecução Penal a JOAO LUCIO LOPES PERIM e postular a homologação judicial, em caso de aceitação.

Assim, determino a notificação do interessado JOAO LUCIO LOPES PERIM, com cópia desta portaria e da minuta de ANPP anexa, para que ele tome conhecimento da presente instauração e manifeste, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse, com ou sem modificação de cláusula, ou o desinteresse na celebração do acordo.

Comunique-se o CSMP desta instauração.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1. SENTENCA (EV. 276).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbe7ed40b9cebe1056d5470ec96d469d

MD5: bbe7ed40b9cebe1056d5470ec96d469d

Anexo II - 2. INTIMACAO (EV. 331).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/201894ddec27c9c1c9202d55feb1665d

MD5: 201894ddec27c9c1c9202d55feb1665d

Anexo III - 3. PETICAO (EV. 334).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7085f456730adb969526724986718ed0

MD5: 7085f456730adb969526724986718ed0

Anexo IV - 4. MANIFESTACAO AJ (EV. 343).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0634a91b4c9922590b2c55bc3597873c

MD5: 0634a91b4c9922590b2c55bc3597873c

Anexo V - 5. PARECER MP (EV. 349).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f023c232b499def856db4b7566273720

MD5: f023c232b499def856db4b7566273720

Anexo VI - 6. DECISAO (EV. 353).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/137d0f6d0162e4b779c0e551702b9744

MD5: 137d0f6d0162e4b779c0e551702b9744

Anexo VII - 7. DECISAO (EV. 358).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/196c73d2324ec2b8e06bec9c255f1590

MD5: 196c73d2324ec2b8e06bec9c255f1590

Anexo VIII - 8. PARECER MP (EV. 389).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/76aa8d84c051b7d6400d5c7a85419c20

MD5: 76aa8d84c051b7d6400d5c7a85419c20

Anexo IX - 9. MANIFESTACAO AJ (EV. 496).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9eca49bb0a74c044aeb00d8536c9ddc

MD5: e9eca49bb0a74c044aeb00d8536c9ddc

Anexo X - 10. PARECER MP (EV. 520).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6fb787d33f827c96d0eff48a79b0ff7

MD5: a6fb787d33f827c96d0eff48a79b0ff7

Anexo XI - 11. DECISAO (EV. 530).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/792e4ade14c401c17a9bab8e8fa28910

MD5: 792e4ade14c401c17a9bab8e8fa28910

Anexo XII - 12. PETICAO AJ (EV. 546).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5ec8cdf7dcac3ba7826dff6eca8dac1

MD5: f5ec8cdf7dcac3ba7826dff6eca8dac1

Anexo XIII - 13. DECISAO (EV. 551).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fbffa7e670d58908d2bb259e0294a62c

MD5: fbffa7e670d58908d2bb259e0294a62c

Anexo XIV - 14. INTIMACAO (EV. 576).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/884c569497909199a29ef859a445897c

MD5: 884c569497909199a29ef859a445897c

Anexo XV - 15. PETICAO AJ (EV. 600).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49bd64271ce78cff8485e1bac23c8a90

MD5: 49bd64271ce78cff8485e1bac23c8a90

Anexo XVI - 16. MANIFESTACAO AJ (EV. 637).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6c2ad651916ce262806d1122c1621158

MD5: 6c2ad651916ce262806d1122c1621158

Anexo XVII - MINUTA DE ANPP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b046cd688b069606bfe47b849902914b

MD5: b046cd688b069606bfe47b849902914b

Palmas, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007060

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2010.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO FAPTO/ADM/Nº 36/2011, documentos que compõem o Apenso VII do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta signatária, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional

documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou no evento 18.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (…), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarrotamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado…”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – afastando o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do

primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2011, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2016, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 17/2023/CR/DT/DG-FAPTO, informou que no ano de 2010 firmou parcerias com a Universidade Federal do Tocantins – UFT e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e apresentou documentação comprobatória da aprovação das prestações de contas dos projetos financiados pela FINEP e da análise da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT (evento 18).

Também esclareceu que o Convênio FINEP n.º 01.09.0377.00, projeto “FINEP Otimização dos Programas de Pós-Graduação da UFT”, não foi executado, por atraso da Finep no repasse do recurso financeiro, e que a FAPTO procedeu à devolução da verba recebida por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Anexou-se ao expediente: Relatório de atividades – exercício 2010; Ata da 33ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2010; Ata da 79ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2010; Ata da 68ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2010; Acórdão n.º 8596/2013, da 1ª Câmara do TCU, que julgou regulares as contas da UFT no exercício de 2010; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.07.0366.05; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.08.0259.04; GRU gerada pela FAPTO à Finep no valor de R\$ 894.796,45 e respectivo comprovante de pagamento; Balanço contábil – exercício 2010.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT ou financiados pela FINEP e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com

as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007059

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2009.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO FAPTO/ADM/Nº 64/2010 e do OFÍCIO FAPTO/ADM/Nº 0085/2012, documentos que compõem o Apenso VI do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta signatária, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou no evento 13.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é

alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2010, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2015, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 18/2023/CR/DT/DG-FAPTO, informou que no ano de 2009 firmou parcerias com a Universidade Federal do Tocantins – UFT e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e apresentou documentação comprobatória da aprovação das prestações de contas dos projetos financiados pela FINEP e da análise da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT (evento 13).

Anexou-se ao expediente: Relatório de atividades – exercício 2009; Ata da 27ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2009; Ata da 63ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2009; Ata da 59ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2009; Certificado de Auditoria n.º 243934/2010 da Controladoria-Geral da União, conclusivo pela regularidade das contas da UFT no exercício de 2009; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.07.0366.05; Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.08.0259.04;

Aprovação da prestação de contas final – Convênio Finep n.º 01.08.0375.00; Balanço contábil – exercício 2009.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT ou financiados pela FINEP e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento administrativo nº 2022.0009835, instaurada em razão de denúncia, no sentido de que o MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO estaria efetuando pagamentos indevidos e sem licitação para pessoa jurídica cujo sócio-administrador possui vínculo com o Secretário Municipal de Finanças do referido ente federativo;

CONSIDERANDO os pagamentos sem licitação e o vínculo com pessoa do ente federativo são questões que levantam preocupações sérias em relação à legalidade, transparência e probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a empresa hoteleira possui como sócio-administrador o filho do Secretário Municipal de Finanças do Município de Couto Magalhães e é contratada, de forma recorrente, para fornecimento de mesas e cadeiras ao Município;

CONSIDERANDO que pagamentos sem licitação violam a isonomia, pois a licitação é um processo legal e obrigatório que visa garantir a competitividade, a igualdade de oportunidades e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; sabendo-se que a ausência desse procedimento pode levar a situações de privilégio, favorecimento ou prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o vínculo entre uma pessoa do ente federativo, como um secretário municipal, e uma pessoa jurídica que recebe pagamentos da administração pública pode levantar suspeitas de conflito de interesses ou favorecimento indevido. Essas práticas são vedadas, pois ferem o princípio da impessoalidade e podem comprometer a imparcialidade e a lisura dos processos administrativos;

CONSIDERANDO que é fundamental que os gestores públicos ajam em conformidade com a legislação, observando os princípios constitucionais e éticos que regem a administração pública, bem como que a transparência, a legalidade e a prestação de contas são

fundamentais para garantir a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos e no bom funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO que os ofícios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO (eventos 6 e 15) limitam-se a defender que os alugueis realizados das mesas e cadeiras é feito por meio de contratação por se algo “corriqueiros”, bem como, o aluguel é realizado na referida empresa por ser a única na localidade, e comprovam o vínculo jurídico do Secretário Municipal de Finanças (GUILHERME LOPES DA SILVA) no qual é pai de VINICIUS PORTO DA SILVA, atual sócio-administrador do V P SILVA PORTO HOTEL LTDA, respectivamente;

CONSIDERANDO que há indícios favorecimento indevido, já que os pagamentos são realizados sem a realização de processo licitatório, contrariando as normas e princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que existe um vínculo jurídico entre o Secretário Municipal de Finanças e o sócio-administrador da empresa beneficiada, o que levanta suspeitas de conflito de irregularidades;

CONSIDERANDO que a empresa beneficiada não é a única disponível na localidade, já que existe outro hotel na região, o qual não é sequer convidado para prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a falta de opções para a contratação de serviços pode resultar em preços mais altos, falta de inovação e menor qualidade dos serviços prestados, bem como, a presença de uma única empresa dominante dificulta a entrada de novos concorrentes no mercado, seja devido a barreiras regulatórias, econômicas ou estruturais;

CONSIDERANDO que o município já efetuou, só em 2023, 13 (treze) pagamentos a V P SILVA PORTO HOTEL LTDA. (HOTEL PORTO), totalizando R\$ 9.542,00 destinados à locação de mesas e cadeiras, sendo que poderia ter adquirido, com o mesmo valor, as mesas e cadeiras que são alugadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico.

RECOMENDA-SE

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Couto Magalhães/TO (JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL), que adote as seguintes medidas:

(a) proceda à obrigação de fazer, consistente em evitar o aluguel de cadeiras e mesas, realizando a abertura de licitação para aquisição desses itens, já que o valor dos bens será exponencialmente inferior

ao valor dos aluguéis dispensados mensalmente;

(b) proceda à obrigação de fazer, consistente em evitar a elaboração de dispensa para contratação de pessoa jurídica cujo sócio-administrador é filho do então secretário de finanças do município, especialmente diante da existência de hotéis e locais de aluguéis de mesas e cadeiras nas proximidades;

(c) assegurar a realização de processos licitatórios para contratações, buscando garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para hospedagem de terceiros e aluguel de mesas e cadeiras;

(d) seja permitida a participação dos demais hotéis do município das licitações, garantindo a igualdade de oportunidades e evitando situações de favorecimento indevido ou monopólio;

Para tanto, concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de Couto Magalhães/TO, na pessoa do respectivo Prefeito Municipal, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente recomendação.

Por derradeiro, fica o destinatário da recomendação advertido que esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2738/2023

Procedimento: 2023.0000327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de

sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000327, instaurada em razão de denúncia anônima encaminhada via ouvidoria – protocolo nº 07010536254202396, a qual afirma que a obra para a construção do portal de entrada da cidade tem previsão contratual para ser executada integralmente pela pessoa jurídica contratada, mas que, apesar disso, tem sido disponibilizado maquinário, combustível e até refeições por parte da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que pela leitura da CLÁUSULA 9.2 do Termo do Contrato nº 25/2022, são obrigações da contratada executar os serviços com o fornecimento de todos os materiais necessários para a realização do objeto, além de mão de obra qualificada, sinalização, recolhimento de entulhos, sinalização, acidentes, até de modo a facilitar a fiscalização;

CONSIDERANDO que já a CLÁUSULA 9.3 do mencionado contrato dispõe que é obrigação do contratante (Município de Colinas do Tocantins/TO) o acompanhamento e a cessão de apoio administrativo ao contratado para a realização dos serviços;

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal de Obras foi oficiado para a apresentação de informações – ofício nº 445/2023-2ºPJ/TO e que até o presente momento não consta nenhuma resposta ao referido expediente ministerial;

CONSIDERANDO que se constatadas as irregularidades apontadas podem haver a configuração de atos de improbidade administrativa por dano ao erário e/ou lesão aos princípios da administração pública – arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000327, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses

transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposto descumprimento de contrato envolvendo a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a contratada IRIRI CONSTRUTORA EIRELI, no tocante a execução da obra para a construção do portal de entrada da cidade. Para tal desiderato, determino as seguintes providências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a notícia de fato nº 2023.0000327;
- b) Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o responsável pela área de publicação de atos oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando que o prazo para a apresentação das informações constantes do ofício nº 445/2023-2ºPJ/TO encontra-se extrapolado, determino a certificação nos autos acerca da ausência de resposta e a reiteração do expediente ministerial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam prestadas as informações requisitadas, devendo ser feitas as advertências de praxe em caso de inércia do destinatário;
- e) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2744/2023

Procedimento: 2023.0004496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0004496, instaurada após demanda de saúde apresentada pela senhora LORRANY TAVARES MOTA, a qual noticiou a necessidade de realização de consulta e cirurgia plástica para redução de mama;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da notícia de fato nº 2023.0004496;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de LORRANY TAVARES MOTA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

d) Considerando a ausência de resposta do ofício nº 453/2023-2ªPJ/TO – evento 10, reitere-o com as advertências de praxe em caso de inércia do destinatário;

e) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2734/2023

Procedimento: 2022.0003196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia, por seu Representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003196 consigna ocorrência de suposta perturbação do sossego que vem ocorrendo

devido aos sons automotivos sem autorização nos bares do Município de Babaçulândia/TO.

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003196 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
3. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Babaçulândia, envie-se cópia dos documentos dos eventos 01 e 06, e solicitem-se informações atualizadas acerca das medidas adotadas em relação aos fatos neles contidos.
4. Oficie-se ao Destacamento da Polícia Militar em Babaçulândia, enviem-se cópias dos mesmos documentos e solicitem-se informações e documentos atualizados sobre as medidas adotadas pela Polícia Militar em relação aos fatos neles mencionados;
5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2739/2023

Procedimento: 2023.0000820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000820 em Procedimento Preparatório com o objetivo visando apurar suposta ilegalidade em legislação municipal que dispõe sobre perdão de dívidas contraídas com o Município de Filadélfia e que são objetos de Ações de Reparação de Danos movidas pelo Município de Filadélfia em 2013, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e atuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0006412

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores de Babaçulândia, bem como sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Reitere-se ofício do evento oito.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2740/2023

Procedimento: 2023.0000731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia, por seu Representante abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0000731 consigna ocorrência de eventual indisponibilidade do EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 01/2023 por parte do Municipal de Filadélfia, que ocorreu na data 30/01/2023;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0000731 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente

Procedimento Preparatório;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004719

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a partir de Notícia de Fato, com o objetivo de verificar eventual prática de violência física, psicológica e patrimonial (malversação de benefício previdenciário) em face da idosa Silvanete Pereira Dutra.

Inicialmente, o Ministério Público enviou ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins (evento 07, fl. 01). A resposta foi juntada no evento 09. Na ocasião, a Promotora de Justiça que acompanhava o caso considerou inconclusivo o estudo técnico realizado por psicóloga e assistente social e sugeriu a continuidade do acompanhamento, para melhor a apurar as notícias de situação de vulnerabilidade da suposta vítima.

Posteriormente, considerando que a senhora Silvanete mudou-se para a cidade de Babaçulândia – TO, houve declínio de atribuição (evento 14) em favor da Promotoria de Justiça de Filadélfia – TO. Assim, esta Promotoria passou a acompanhar a situação da idosa Silvanete Pereira Dutra, razão pela qual oficiou à Secretaria Municipal de Assistência Social de Babaçulândia – TO (evento 17), para pedir relatório detalhado das condições que a suposta vítima de maus tratos se encontraria.

Finalmente, a resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social é conclusiva ao afirmar que a idosa encontra-se muito bem cuidada, em ambiente higienizado, na companhia de familiares, e com sorriso no rosto. Além disso, as informações do relatório dão conta de que o benefício assistencial ao qual a idosa faz jus tem alcançado o devido destino.

É o breve relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Após essas ocorrências, nada de novo veio aos autos a determinar novas providências por parte do Ministério Público.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Procedimento Preparatório, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, por perda do objeto, com sua posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do Artigo 27, da Resolução CSMP nº 05/2018. E determino:

Deixo de notificar a parte interessada por se tratar de denúncia anônima;

Por cautela, publique-se a decisão no Pannel da Promotoria, pelo prazo legal;

Anote-se a decisão no livro respectivo.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007539

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir de Notícia de Fato, para o objetivo de verificar eventuais delitos previstos nos artigos 97 e 99 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sofridos pela idosa Luiza Barbosa da Silva (79 anos de idade).

Com vistas a apurar os fatos, esta Promotoria de Justiça enviou ofício à Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia-TO e solicitou investigações (evento 02). Em tempo, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Filadélfia também foi oficiada, para solicitar informações e providências em relação ao caso.

A resposta da Delegacia repousa no evento 04 e dá conta de que inexistem indícios mínimos de prática delituosa, motivo por que não teria sido instaurado Inquérito Policial. Já a resposta da Secretaria Municipal de Saúde informa o falecimento da senhora Luíza (evento 07).

É o relatório.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório com base no artigo 21, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018 e determino:

Deixo de notificar a parte interessada por se tratar de denúncia anônima;

Por cautela, publique-se a decisão no Pannel da Promotoria, pelo

prazo legal;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixe de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 05/2018, ambos do CSMP/TO.

Anote-se a decisão no livro respectivo.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002381

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça (evento 01), com a finalidade de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Filadélfia/TO.

Ainda no evento 03, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Filadélfia, Secretaria de Saúde de Filadélfia, Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, Conselho Municipal de Filadélfia e Câmara Municipal de Filadélfia para ciência da instauração do procedimento, bem como as recomendações estabelecidas.

Expediu-se Recomendações Ministeriais no evento 02.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece **ARQUIVAMENTO**.

O presente procedimento foi instaurado para Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Filadélfia/TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COIVD-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Prefeitura Municipal e a Secretária de Saúde de Filadélfia do Tocantins, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002382

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça (evento 01), com a finalidade de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Babaçulândia/TO.

Ainda no evento 02, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Babaçulândia, Secretaria de Saúde de Babaçulândia, Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, Conselho Municipal de Babaçulândia e Câmara Municipal de Babaçulândia para ciência da instauração do procedimento, bem como as recomendações estabelecidas.

Expediu-se Recomendações Ministeriais no evento 02

As respostas foram juntadas nos eventos 4 e 5.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado para Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Babaçulândia/TO.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 20221.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COIVD-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se a Prefeitura Municipal e a Secretária de Saúde de Babaçulândia do Tocantins, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

1<https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/>

Filadélfia, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003324

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0003324 - 3PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003324, noticiando violência contra Pessoa em Restrição de Liberdade a Cidadão no Município de Cariri do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Notícia de Fato nº 2023.0003324

Assunto: DISQUE 100/180 – MDH 1715293 Violência contra Pessoa em Restrição de Liberdade a Cidadão no Município de Cariri do Tocantins

Interessado: Anônimo

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de Denúncia anônima protocolada junto ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relatando irregularidades e violação de direitos na Unidade de Tratamento Penal de Cariri. Segundo o denunciante, as vítimas (presos) são agredidas de forma física e verbal, “os sujeitos usam spray de pimenta nas vítimas, acordam as vítimas a qualquer horário, dão tiros nas vítimas com balas de borracha, o suspeito não fornece remédios às vítimas e dizem para as vítimas tomarem água. Demandante também relata que os suspeitos não deixam familiares visitarem as vítimas, não deixam entrar toalhas e também não fornecesse, a visita familiar é só meia hora e as vítimas estão sem suporte e sem assistência necessária e estão sem médicos. Relata que quando as vítimas chegam ao local, os suspeitos agredem as vítimas fisicamente, espancam e deixam as vítimas de castigo sem visita familiar, por 30 dias e as vítimas não têm contato com os familiares e o kit os suspeitos só recebem dia 15 de cada mês, sendo que o dia para recebimento é dia 01. as vítimas sofrem agressão física, agressão verbal, tortura física e tortura psicológica, ameaça. Para análise preliminar da denúncia, foi determinada a expedição de edital ao denunciante para que complementasse as informações, indicando: nomes dos presos que estão tendo seus direitos violados, as datas, especifique em que consistem as violações, identifique qual preso não tem recebido o kit higiene ou o enxoval (toalha e lençol), qual preso não tem recebido remédio ou assistência médica e, ainda, que tipo de 'suporte e assistência' não tem sido ofertado.

Contudo, o denunciante manteve-se inerte. Quanto às informações de abusos físicos, foi remetida cópia da denúncia à 8ª Promotoria, a quem compete a análise (evs. 4 e 5). É a síntese do necessário. Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há comprovação mínima das irregularidades mencionadas na denúncia. Uma vez mais, ressalta-se que cabe à 8ª Promotoria de Justiça a análise das condutas relacionadas à fiscalização e controle da atividade policial, a quem foi remetida cópia da denúncia. Quanto às demais irregularidades, relacionadas à atribuição deste órgão de execução, há meros relatos vagos e genéricos, que destoam da situação visualizada em todas as visitas realizadas na Unidade Prisional e, ademais, impedem a devida apuração. Neste ponto convém ressaltar que realizo, pessoalmente, ao menos 1 vez ao mês, visita na Unidade Prisional, entrevistando presos que se encontrem no banho de sol, ao menos 1 pavilhão por visita. Na ocasião, os presos não são escolhidos de forma aleatória, mas sim realizo a entrevista com todos os que solicitem falar. Feita esta consideração, saliento:

Nunca recebi qualquer notícia de que sejam acordados de madrugada pelos agentes;

No que diz respeito à saúde, a unidade sempre teve, em seu interior, uma unidade de saúde instalada para atendimentos de baixa complexidade, com o deslocamento dos presos ao hospital nas hipóteses de média e alta complexidade. Visando a melhora do serviço, desde o mês de março de 2023, a unidade implantou um sistema de rodízio, em que todos os presos são avaliados pelo Médico a cada 45 dias, independentemente da apresentação ou não de queixa ou sintomas, salvo quando há expressa recusa do interno (devidamente documentada). Há atendimentos médicos na unidade diariamente, bem como atendimentos odontológicos e psicológicos. Quanto aos medicamentos, no mês de abril foi noticiada, pela direção da unidade, falta de medicamentos na Farmácia da unidade. Contudo, a situação já foi sanada pelo Município de Cariri dias após, conforme informado pela direção em reunião realizada no dia 23 de maio, no gabinete do Juiz da Execução. Não houve, em data pretérita ou atual, qualquer questionamento ou solicitação direta a esta Promotoria, por parte de apenado ou de familiar, quanto à falta de medicamento específico.

Quanto às visitas: não recebi qualquer questionamento concreto acerca de impossibilidade/proibição de visita familiar. A unidade possui visitas sociais presenciais e por videoconferência, mediante agendamento, que estão ocorrendo normalmente. O período de duração de meia hora é definido por portaria, não havendo, por Lei, especificação de duração diversa.

Quanto ao enxoval (uniforme, toalhas e lençóis), é fornecido pelo Estado, não havendo possibilidade de ingresso desta espécie de material por familiares. Ademais, não recebi, em quaisquer dos atendimentos realizados, notícia de falta de toalhas – havendo, inclusive, grande quantidade em estoque. Neste ponto, resalto que durante as visitas realizo ingressa em celas escolhidas aleatoriamente, enquanto os internos permanecem no banho de sol, jamais tendo observado a ausência de qualquer dos itens do enxoval.

Quanto aos kits de higiene: houve período de falta de distribuição, ainda no ano de 2022, motivando o ajuizamento de ação civil pública

pela Defensoria Pública, da qual resultou a compra de estoque para distribuição por 6 meses (período que se esgotará no fim de julho de 2023). Em razão da proximidade do prazo, já foram iniciados os trâmites para nova aquisição. Ademais, houve reunião no dia 23 de maio, acima referida, com o Superintendente dos Estabelecimentos Prisionais e com a direção da Unidade de Tratamento Penal de Cariri para tratar do início do procedimento licitatório para aquisição dos produtos – medida com a qual se busca solucionar a questão em definitivo. Não há, contudo, no momento, falta de distribuição dos kits de higiene, sendo que as medidas que vêm sendo adotadas visam evitar que o problema venha a ocorrer no futuro.

Ressalta-se que a ausência de dados concretos (datas, nomes, detalhamento) impedem a apuração de qualquer irregularidade. Exemplificadamente, como se poderia apurar a falta de medicamento ou de atendimento médico se não se sabe quando e a quem teria faltado o referido serviço? A ausência destes dados, bem como o fato de serem diametralmente opostos à realizada vista a cada visita e aos relatos dos presos entrevistados nestas ocasiões, impede o aprofundamento da apuração, motivo pelo qual entendo inexistirem elementos para a instauração de inquérito civil público. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Cientifique-se o interessado (ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), encaminhando cópia da presente decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Expeça-se, também, edital de notificação a ser publicado no Diário Eletrônico. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2737/2023

Procedimento: 2023.0005936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0005936, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de João Batista Oliveira, no dia 27/05/2023, na companhia de sua irmã, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das

internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, João Batista Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005837

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0005837.

Esclarecendo ao representante anônimo que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas pela Reitora da Universidade de Gurupi - Unirg, Sara Falcão de Sousa, conforme publicação em site de notícias (<https://>

enoticiatocantins.com/2023/06/07/reitora-da-unirg-e-denunciada-por-acumulacao-de-cargos-e-jornada-excessiva).

É o relatório necessário, decido.

Os supostos ilícitos noticiados na denúncia são objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2023.0005633, em curso nesta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, por isso, se afigurando juridicamente impossível a deflagração de novo procedimento objetivando investigar os mesmos fatos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à representada.

Gurupi, 10 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2752/2023

Procedimento: 2023.0006001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza

social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatórios de Vistoria Educacional produzidos pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE, dando conta de irregularidades nas escolas públicas localizadas no Município de Centenário/TO, quais sejam, Escola Municipal Gustavo Costa, Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, Creche Municipal Pequeno Príncipe e Escola Municipal Progresso (anexos);

CONSIDERANDO as orientações fornecidas pelo CAOPIJE e a necessidade de adoção de providências na gestão educacional da Comarca de Itacajá-TO, notadamente, no Município de Centenário/TO;

CONSIDERANDO que o referido Relatórios de Vistoria Educacional foram anexados aos eventos 12 e 13 do Procedimento Administrativo n. 2021.0000978, que trata de objeto diverso, qual seja, a Retomada das Atividades Escolares Presenciais em Centenário/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as escolas públicas de Centenário/TO em autos próprios;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação das Escolas Públicas no Município de Centenário/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Centenário/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos, bem como apresentar documentos comprobatórios acerca da situação atual da:

3.1 – Escola Municipal Gustavo Costa:

- a) se há previsão de adequação na parte de acessibilidade escolar (rampas, banheiros, sinalizações, corrimão e etc);
- b) se há previsão de construção de depósito, LABIN, banheiro para os funcionários e refeitório;
- c) se há previsão de reforma do banheiro dos alunos;
- d) se a biblioteca foi readequada;
- e) se as lâmpadas e vidros já foram repostas na unidade escolar;
- f) se há previsão de aquisição de aparelhos de ar condicionado para substituição dos climatizadores;
- g) se há previsão de construção de um depósito na escola.

3.2 Creche Municipal Pequeno Príncipe:

- a) quais as medidas adotadas no intuito de retomar as obras para construção da creche padrão FNDE;
- b) quais as medidas adotadas para aquisição e instalação de ar condicionado e/ou climatizadores para as salas de aula e administrativas da instituição;
- c) organização de cronogramas e horários para os professores levarem as crianças para brincar no espaço externo;
- d) aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos diversos para as crianças brincarem dentro das salas de aula;
- e) diversificar as atividades pedagógicas com mais interação e brincadeiras dentro do espaço que utilizam;
- f) criar instrumentos e institucionalizar avaliação interna da oferta de Educação Infantil, com base nos documentos do MEC/FNDE que definem os indicadores de qualidade da oferta educacional para a etapa;

3.3 - Escola Municipal Progresso (Zona Rural):

- a) previsão de criação do Conselho de Pais, Grêmio Estudantil, elaboração do PPP da escola, pela equipe escolar e comunidade local, com vistas a refletir a identidade da escola nos documentos e, principalmente, nas ações da escola;
- b) reparos de goteiras no telhado, infiltrações forro e paredes;
- c) reparos no piso, torneiras e banheiro (pias soltas);
- d) previsão de criação de outro banheiro e divisão do uso para alunos e servidores;
- e) previsão de substituição de lâmpadas, bocais e ventiladores;
- f) adequações da cozinha, especialmente, para proteção no uso do gás;

g) previsão de cobertura da quadra de esportes;

h) substituição do mobiliário para se adequar à faixa etária dos alunos;

i) fornecimento de quadros brancos e pincéis.

4. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento das fragilidades apontadas na vistoria educacional anexa, bem como informar se há previsão de reforma, construções e aquisição dos itens apontados como necessários no Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, localizado no Município de Centenário/TO;

5. Cientifique-se o Município de Centenário/TO e o CAOPIJE da instauração do presente procedimento administrativo;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9a5977fc9e888e091d2552178a43444

MD5: f9a5977fc9e888e091d2552178a43444

Anexo II - 2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3481b74c16ea98172d5ca04f2250de4

MD5: c3481b74c16ea98172d5ca04f2250de4

Itacajá, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2754/2023

Procedimento: 2023.0004985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso XII, disciplina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 10, inciso I e II, determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que no dia 11 de maio de 2023, na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, compareceu voluntariamente os Fiscais de Trânsito do Município de Itacajá-TO, Sr. Arnon Tavares Pinheiro e Moisés Pinto Oliveira, solicitando o apoio por parte deste órgão ministerial, a fim de promover ações integrativas com o fito de conscientizar a população e os órgãos públicos locais acerca da importância e necessidade do desempenho regular das atribuições do poder de polícia no Município de Itacajá, notadamente, em relação à fiscalização do trânsito nesta urbe;

CONSIDERANDO que já se encontrava tramitando nesta Promotoria de Justiça uma Denúncia sobre utilização de veículo público para fins particulares e de problemas de trânsito em Itacajá (NF: 2023.0000224) e outra dando conta de abuso de autoridade por parte dos Agentes de Trânsito de Itacajá (2023.0004596);

CONSIDERANDO a determinação de inclusão em pauta de reunião mista (presencial/virtual), com o Presidente do Detran/TO; Diretor do Ciretran (Itacajá/TO); Agentes/Fiscais de Trânsito do Município de Itacajá/TO; Prefeita do Município de Itacajá/TO; Presidente da Câmara Legislativa; Secretários de Administração e Educação do Município de Itacajá/TO; Presidente do Conselho Tutelar de Itacajá/TO; Delegado titular da 51ª Delegacia de Polícia e Comandante do Destacamento da Polícia Militar – Itacajá/TO (Ev. 1);

CONSIDERANDO a autorização do Plenário da Câmara Legislativa de Itacajá/TO para a referida reunião (Ev. 17);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a fiscalização de Trânsito no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;

3. Expeça-se os convites da reunião designada para o dia 20/06/2023, às 14h, no Plenário da Câmara Legislativa de Itacajá/TO, com possibilidade de participação virtual pelo Google Meet, nos moldes do despacho encartado no evento 1;

4. Expeça-se Recomendação ao DETRAN - Ciretran (Itacajá/TO);

5. Cientifique-se os Fiscais de Trânsito (Sr. Arnon Tavares Pinheiro e Moisés Pinto Oliveira, acerca da presente instauração;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2753/2023

Procedimento: 2022.0004183

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2022.0004183, em razão de sua não homologação pelo arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, em inquérito civil, visando aprofundar as apurações quanto às alegações de que o Município de Maurilândia do Tocantins antecipou equiparações dispostas na Lei Federal 14.276/2021 – FUNDEB – sem que antes existisse norma municipal a respeito, com isso promovendo despesas sem fonte de custeio.

Nos termos do voto do Relator, acolhido por unanimidade, as apurações devem seguir, pois prematuro o arquivamento, não tendo ocorrido determinação de judicialização da questão, quando este

Promotor de Justiça atuaria como longa manus.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) remeta-se cópia desta portaria ao Município de Maurilândia do Tocantins, para que forneça manifestação quanto à antecipação de pagamentos de verbas do novo FUNDEB antes de edição de lei municipal, autorizada por aquela nacional; e,

4) entregue-se igualmente cópia ao Vereador João Costa Silva, eis que se trata do formulante inicial da denúncia.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Verbas do FUNDEB - Maurilândia..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c94b9e93b258578cbd245e40f4d472

MD5: c94b9e93b258578cbd245e40f4d472

Itaguatins, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2756/2023

Procedimento: 2023.0003971

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso

VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2023.0003971 em inquérito civil, visando apurar denúncia via Ouvidoria do Ministério Público de que o Prefeito de Maurilândia do Tocantins exerceria atividade regular de Advocacia em descumprimento à previsão do artigo 28, I, do Estatuto da OAB - Lei nº. 8.906/1994, inclusive com escritório ativo no Município de Imperatriz/MA.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) oportunize-se manifestação ao Prefeito citado, igualmente com cópia desta autuação, em prazo de até 20 dias úteis.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Advocacia pelo Prefeito de Maurilândia..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab9cbe824ddb6bb3e51bbe99bd3baf5c

MD5: ab9cbe824ddb6bb3e51bbe99bd3baf5c

Itaguatins, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005734

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 13/06/2018 após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "Está ocorrendo um fato que, o médico Dr. José Dias de Freitas, 1339 CRM/TO, não está realizando o seu trabalho conforme contrato. O

citado deixa a Unidade Básica de Saúde desguarnecida, e coloca alunos (internos) para realizarem o seu trabalho, entregando o seu carimbo. A população santa-rosense tem o sentimento de insegurança e falta de respeito, ao serem atendidos por pessoas não habilitadas a exercerem o cargo de médico. Desculpe o incomodo, mas a equipe de Fiscalização do CRM esteve na Unidade e não tomaram providências. Por este motivo recorro ao digníssimo MPE do Tocantins. Confio na vossa providência e agradeço a atenção” (evento 1).

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas pelo zelo inerente às atividades ministeriais, solicitou-se da Secretaria de Saúde do Município de Santa Rosa do Tocantins informações acerca da representação apócrifa (eventos 4).

Em atendimento a tal solicitação, o Secretaria de Saúde do Município de Santa Rosa do Tocantins negou a imputação que lhe foi imputada, “que o médico José Dias de Freitas não deixou a Unidade Básica de Saúde desguarnecida, tampouco colocou os alunos para realizarem o seu trabalho, esclareceu que a Unidade Básica de Saúde do Município recebe alunos de centros universitários, UNIRG, ITPAC e UFT, para o Estagiário Internato Rural, e o médico acima mencionado era preceptor dos alunos. Os estágios ocorriam durante o dia, que às vezes o médico em seu horário de descanso saia para almoçar, assim como os alunos, mas outras vezes os alunos permaneciam na unidade de saúde, e quando havia emergências, os alunos juntamente com as enfermeiras e técnicas de enfermagem iniciavam o atendimento, até que o médico que estava de sobreaviso retornasse a unidade. Afirma que os estagiários não atendiam os pacientes sem a supervisão do médico José Dias de Freitas, que o mesmo atualmente não faz parte do quadro de funcionários do município, pois veio a óbito no ano de 2020”.(evento 9).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de violação dos princípios administrativos pelo ex-agente público, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, esta Promotora entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve

atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Considerado ainda que a denúncia é anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000284

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na realização do concurso público municipal pelo Município de Santa Rosa do Tocantins no ano de 2020. Estaria o município, supostamente, indo de encontro às determinações relativas a contenção de gastos ante a situação emergencial causada pela pandemia do corona vírus; criando despesas fixas e administrativas, contrárias a LRF e as determinações da Nota Técnica nº 01/2020, do Tribunal de Contas, que orientara a Administração Pública evitar as contratações de pessoal, de qualquer natureza, exceto as que fossem necessárias ao enfrentamento da situação emergencial

referente à pandemia.

É a síntese do necessário.

Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se não ser caso para propositura de ação civil pública ou manutenção do presente inquérito, salutar o arquivamento dos autos, senão vejamos.

O concurso fora devidamente debatido e aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio do processo administrativo nº 1754/2020, conforme evento 18 dos autos em epígrafe.

Ademais, em relação a convocação dos aprovados não há óbice à regularidade, consideremos.

No evento 10, o município de Santa Rosa do Tocantins manifestou a previsão da convocação dos candidatos para o mês de maio de 2021.

Adiante, no evento 19, expôs que a convocação dos candidatos não ocorrera em maio, tendo em vista que o candidato aprovado em primeiro lugar para o cargo de Fiscal de Tributos havia contraído o vírus da Covid19 e foi internado em estado grave.

É consuetudinário o entendimento jurisprudencial em relação a situações desta natureza. Não obstante o edital, que é regra básica do concurso, tenha previsto que os candidatos que não comparecessem ou não enviassem os documentos nas datas previstas no edital seriam eliminados do certame, não se pode deixar de considerar a ocorrência de caso fortuito ou evento de força maior, tal qual ocorrido, na espécie, sendo visível a aplicação do princípio da razoabilidade manter o candidato aprovado no concurso e sua posterior convocação, agindo corretamente o Município de Santa Rosa do Tocantins.

Ainda na resposta do evento 19, preveniu o município que convocara o candidato aprovado para a vaga de mecânico, apresentando como justificativa, ter considerado o período de estiagem o momento ideal para a realização de reforma nas estradas vicinais municipais, ato que demandaria intensa utilização de maquinário e conseqüentemente a necessidade de reparo dos mesmos.

Vale ressaltar que no próprio edital do concurso público do Município de Santa Rosa do Tocantins, estava previsto no item 7.1 que "A nomeação para o cargo obedecerá à ordem de classificação final dos Candidatos, de acordo com as necessidades do Município..." (grifo meu).

Fica evidente, desta forma que não houve irregularidade na convocação dos candidatos.

Ainda que, na resposta apresentada no evento 39 os aprovados tenham sido compromissados apenas em outubro do ano 2021, o Município de Santa Rosa do Tocantins, anteriormente, informara apenas previsão para convocação dos candidatos aprovados (evento

10).

Saliente-se, por evidente que, em havendo notícias de irregularidades, outro procedimento poderá ser instaurado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2018.0005734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0005734, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Natividade, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
ICP

Procedimento: 2021.0000284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0000284, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Natividade, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010255

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 6/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88); 26, incisos I, V, VI e VII; 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e artigo 1º da Resolução n. 164/2017 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, mais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da CF88);

CONSIDERANDO que a sua precípua missão de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet a expedição de Recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja

defesa lhe cabe institucionalmente, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as regras dispostas no artigo 245 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), segundo os quais "a justificação das faltas será feita por requerimento ao Presidente da Câmara, que o julgará" e somente poderá ser acatada quando ocorrem em razão da participação do vereador em "missão diplomática de caráter transitório"; quando o vereador "representar o Município em missão interna ou no exterior" ou "participar de congressos, conferências ou reuniões culturais", estiver exercendo "funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Secretário da Prefeitura" ou necessitar ausentar-se para realizar "tratamento de saúde" ou "para cuidar de interesse particular [...] desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa";

CONSIDERANDO que o artigo 245, § 2º, do mesmo regimento determina que "não havendo justificativa para a falta e havendo o vereador faltado mais de três sessões no mês, poderá haver um desconto no seu subsídio no importe de 10% (dez por cento) no primeiro mês e caso seja reincidente no importe de até 30% (trinta por cento)";

CONSIDERANDO, ainda, que o mandato do vereador deverá ser declarado extinto por ato da Presidência da Câmara Municipal quando o membro do respectivo Poder Legislativo "deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente", nos termos do artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO que, ao solicitar cópias de registros de frequências dos membros da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) nos autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010255, o MINISTÉRIO PÚBLICO constatou que a vereadora Joelma Rodrigues Barbosa de Carvalho deixou de comparecer em diversas sessões ordinárias nos últimos 12 (doze) meses e, ao invés disso, forneceu simples expedientes sem lastro em documentos que comprovassem, de fato, a causa de suas reiteradas faltas;

CONSIDERANDO, pois, que o acatamento e/ou conviência com esse costume pernicioso estabelece a ausência injustificada e/ou sem comprovação como verdadeira regra no âmbito do Poder Legislativo local; e

CONSIDERANDO que da documentação amealhada nos autos do procedimento preparatório não despontam provas de que a presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) tenha determinado e/ou realizado descontos nos subsídios da vereadora Joelma Carvalho em virtude de suas ausências ou mesmo nos subsídios de quaisquer vereadores que também deixaram comparecer em sessões ordinárias realizadas no último ano, mas

não com a mesma frequência da edil;

RESOLVE RECOMENDAR À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL que, observando a legislação de regência - notadamente o regimento interno dessa Casa de Leis - como parâmetro de análise, adote postura proativa na fiscalização das ausências dos vereadores e critérios rigorosos quanto à análise e o acatamento de eventuais justificativas de faltas, exigindo, sempre, documentos comprobatórios dos motivos alegados e, principalmente, garanta que descontos sejam realizados nos subsídios dos membros faltosos, após o estabelecimento do devido contraditório, fazendo-o, inclusive, em razão de faltas retroativas injustificadas como, por exemplo, aquelas manifestadas pela vereadora Joelma Carvalho, caso seja necessário, isso sem perder de vista o que determina, em último caso, o artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, que impõe a extinção do mandato eletivo como pena máxima diante da reiterada ausência da parlamentar.

Neste caso, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) deverá comunicar o MINISTÉRIO PÚBLICO sobre as efetivamente adotadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta recomendação, notadamente quanto à situação da vereadora Joelma Carvalho.

Cópia desta Recomendação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br para fins de registro.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010255

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 7/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e 26, incisos I, V, VI e VII; 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos

127 e 129 da CF88);

CONSIDERANDO a sua precípua missão de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na CF88 (artigo 129, inciso III);

CONSIDERANDO que cabe ao Parquet expedir recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública e o devido respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe institucionalmente, fixando prazo razoável para a adoção de providências;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem utilizar e aplicar os escassos recursos a sua disposição de maneira eficiente e racional, zelando para que haja transparência e prestação de contas nas despesas que afetam o erário (artigo 37 da CF88 e artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967);

CONSIDERANDO que este órgão de execução elegeu o tema 'diárias' como um dos focos da ação ministerial neste ano de 2023;

CONSIDERANDO que as diárias se destinam a indenizar o agente público em razão de gastos extraordinários com hospedagens, alimentação e locomoção urbana na cidade de destino, durante o período de deslocamento e a propósito do serviço ou evento de interesse da Administração, quando fora da localidade de exercício;

CONSIDERANDO que a União estabeleceu razoáveis parâmetros para a concessão de diárias aos seus servidores nos artigos 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990, semelhantes às diretrizes traçadas no artigo 78 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que também no âmbito das Câmaras de Vereadores o dispêndio com diárias carece de regulamentação para adequá-las a ordem jurídica vigente;

CONSIDERANDO que a motivação é elemento fundamental do ato que concede diárias, sendo que a sua ausência pode acarretar nulidades e a responsabilização cível e administrativa do beneficiário e do ordenador da despesa;

CONSIDERANDO que a boa-fé dos responsáveis por dinheiros, rendas, verbas e valores públicos não pode ser presumida e, portanto, deve ser sempre comprovada;

CONSIDERANDO que o princípio da supremacia do interesse público implica em inversão do ônus na comprovação da correta, eficiente e econômica realização dessas despesas e, para esse mister, devem

ser desconsideradas simples alegações do beneficiário sem lastro em documentação idônea;

CONSIDERANDO que são atribuições constitucionais de qualquer vereador legislar, fiscalizar o Poder Executivo e representar os legítimos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO, neste contexto, que as atividades geradoras de despesas extras como, por exemplo, inscrições e participações em cursos, seminários, congressos e eventos semelhantes, missões oficiais, visitas institucionais ou mesmo sem motivação de interesse público e/ou correlação com a vereança devem ser realizadas com cautela, responsabilidade e sem perder de vista as diretrizes principiológicas que informam a CF88;

CONSIDERANDO, de outro lado, que é preciso equacionar os limites impostos pelo bom senso e a boa prática administrativa para impedir a concessão abusiva e/ou desproporcional de diárias no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de alçar tais indenizações à soma de subsídios como complemento indevido de remuneração;

CONSIDERANDO, pois, que dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2022.0010255 que tramita na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO) despontam informações e documentos acerca de pagamentos de diárias a vereadores portuenses em possível desconformidade com os interesses da sociedade ou com o ordenamento jurídico, como aquelas despendidas em benefício do edil Adael Oliveira, que firmou assinatura na ata da sessão ordinária ocorrida em 24/10/2022, mesma data em que recebeu diárias para viabilizar a participação no '448º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários, Gestores, Assessores e Servidores Públicos' ocorrido em Brasília (DF) entre os dias 24 e 29 do mesmo mês, e, também, do edil Janes Cleiton, que percebeu diárias para participar desse mesmo curso, mas entre os dias 28/03 e 02/04/2023 e 24 a 29/10/2022, sendo que assinou atas de sessões ordinárias datadas de 29/03/2022 e 24/10/2022; e

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Municipal n. 2.450, de 12 de novembro de 2019, que "dispõe sobre pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Porto Nacional, e dá outras providências" não alcança todas as situações que podem implicar no pagamento de diárias, urgindo a necessidade de revisar o ato legislativo para garantir a sua adequação ao hodierna arcabouço legal,

RESOLVE RECOMENDAR À PRESIDÊNCIA E AOS DEMAIS

MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (TO) que, no campo das suas competências legais, confirmem, revisem e, se necessário, procedam alterações na Lei Municipal n. 2.450/2019 para adequá-la a legislação constitucional e infraconstitucional – o que poderá ser feito por meio de ato dos membros da própria Casa de Leis, por simetria e com fundamento nos artigos 29, inciso VI, e 51, inciso IV, ambos da CF88 – que versa sobre a concessão e pagamentos de diárias aos agentes políticos e servidores, possibilitando a inclusão das seguintes balizas legais, caso ainda não disponham sobre os assuntos, a saber:

Normatização da prévia autorização da Mesa Diretora ou presidência da Câmara de Vereadores para a concessão das diárias, mediante requerimento que especifique detalhes da viagem e a sua finalidade;

Inclusão de regra que vede o ressarcimento de despesas com viagens que não contaram com a prévia autorização da Mesa Diretora e/ou presidência da Casa de Leis, salvo em caso de comprovada urgência que torne o deslocamento imprevisível, isso sem prejuízo da posterior verificação/comprovação de interesse público na viagem e a compatibilidade das despesas;

Normatização do condicionamento do pagamento da diárias e despesas correlatas ao estrito exercício da vereança, no interesse da municipalidade e não somente do vereador ou servidor;

Inclusão de dispositivo que vede o dispêndio de diária em favor de terceiros estranhos aos quadros do Poder Legislativo;

Inclusão de dispositivo que obrigue a realização de licitação para custear passagens, bilhetes e transportes terrestres quando não ocorrer a disponibilidade de veículos oficiais;

Normatização da utilização de veículos oficiais com motoristas e a antecipação de numerário para fazer frente às despesas com combustíveis e outros (ou o seu reembolso), para que o pagamento seja realizado somente em benefício do motorista escalado para a viagem, o qual deverá se responsabilizar pela guarda, condução e conservação do automóvel e pela posterior prestação de contas, fazendo-o por meio de relatório das atividades que apresentem os motivos do deslocamento e documentos de despesas, isso sob pena de descontos em folha de pagamento;

Normatização da utilização de veículos oficiais sem motorista e a antecipação de numerário para enfrentar despesas na viagem (ou o seu reembolso), para que o pagamento seja realizado apenas para um vereador ou servidor que, neste caso, deverão se responsabilizar pela guarda e conservação do veículo e prestar contas em prazo

certo, sob pena de sofrer descontos em folha de pagamento, e, na hipótese de não antecipação de numerário em razão da utilização de veículo oficial, com ou sem motorista, que o reembolso das despesas seja efetivado tão somente após o devido requerimento, motivado e instruído com documentos comprobatórios das despesas, tão logo sejam avaliados e aprovados pelo controle interno da Câmara de Vereadores, sem prejuízo da regular liquidação e aprovação pelo respectivo departamento de finanças, orçamento e contabilidade;

Inclusão da "data de ida" no cômputo temporal da concessão de diárias, obrigando o beneficiário a realizar as finalidades para as quais foram concedidas as diárias e evitando, com isso, situações semelhantes àquelas em que se envolveram e/ou foram causadas pelos vereadores Arael Oliveira e Janes Cleiton (acima mencionadas);

Previsão de fator redutivo dos valores das diárias quando ocorrer deslocamentos que não exijam pernoite ou diante de hospedagem custeada integralmente pela Administração ou terceiros, como entidades promotoras de eventos;

Inclusão de regra que vede o pagamento de diárias quando o deslocamento, a hospedagem, alimentação e a locomoção forem suportados por entidades promotoras do evento, pela Administração receptora ou terceiros, e diante de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados, que o pagamento das diárias seja excepcional e conte com expressa e motivada justificativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

Normatização do não reembolso de despesas com passagens aéreas e terrestres quando adquiridas previamente pela Administração;

Normatização de limites anuais, mensais e/ou semanais (teto) para o pagamento/recebimento de diárias a fim de evitar que se constituam como subserviente estratégia de aumento transversal dos subsídios, observando-se, neste ponto, a razoabilidade e as especificidades de cada cargo ou função;

Inclusão de regra que obrigue a comprovação documental da compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público ou as atribuições do cargo, para o que deverão ser rejeitadas menções genéricas;

Normatização da publicação do pagamento de diárias no Diário Oficial do Município de Porto Nacional (TO) e no 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores, com a indicação de nomes, cargos ou funções, destinos, períodos de afastamentos, atividades desenvolvidas/motivação, valores, cópias do respectivo despacho (sempre motivado) e o número do processo administrativo

a que se refere a autorização;

Inclusão de regra que imponha a observância do rito estabelecido nos artigos 56 e seguintes da Lei n. 4.320/1964;

Inclusão da obrigatoriedade de que, ao final da missão, o beneficiário da diária apresente atestados ou certificados de frequência subscritos por autoridades e/ou servidores/funcionários autorizados que possam comprovar a sua participação no evento que ensejou o deslocamento ou outro documento idôneo que certifique a sua presença no local de destino, assim como relatórios circunstanciados das atividades realizadas durante o período do afastamento; e

Previsão de que eventual omissão nesses misteres redunde no dever de ressarcir o erário.

RECOMENDA-SE, MAIS, AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO E AOS SEUS SERVIDORES PÚBLICOS que se abstenham de autorizar pagamentos, receber e/ou participar de cursos e eventos de qualquer natureza oferecidos por empresas privadas - especialmente aqueles sediados em cidades turísticas ou resorts ou realizados por pessoas jurídicas cujos interesses dependem ou poderão vir a depender de providências oriundas da Câmara de Vereadores portuense, no campo de suas competências - visando, com isso, evitar a malversação de recursos públicos que podem e devem ser investidos em capacitações idealizadas e realizadas, via de regra, por órgãos da Administração com destacado reconhecimento no ensino e disseminação de conhecimentos relevantes à consecução das finalidades do Estado, e, caso sejam concedidas diárias nas condições mencionadas, que ocorra mediante densa e expressa motivação, após a submissão e análise do pedido pela assessoria jurídica da Câmara de Vereadores e do controle interno.

Após contemplar as referidas diretrizes, a Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), por sua presidência, deverá esclarecer ao MINISTÉRIO PÚBLICO as justificativas sobre eventual acolhimento, total ou parcialmente, dos termos desta recomendação, tenha ou não identificado a necessidade de saneamento da legislação de regência, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento.

RECOMENDA-SE, por fim, que os destinatários deste documento se abstenham de conceder, autorizar ou receber diárias em desacordo com o ordenamento jurídico vigente para evitar a repetição de situações semelhantes àquelas que envolveram os vereadores Arael e Janes Cleiton, beneficiados com pagamentos sem a regular e/ou integral participação em curso de capacitação que motivou a

concessão de diárias.

Neste caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO recomenda à Presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) que adote as medidas necessárias para lograr restituição ao erário dos valores recebidos e não utilizados pelos edis, prestando informações também no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cópia deste ato deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br para fins de controle e registro.

Encaminha-se na forma legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009004

DECISÃO

O presente feito foi instaurado para apurar a utilização de veículo pertencente à frota do Município de Fátima (TO) em atividade de natureza supostamente particular na cidade de Paraíso do Tocantins (evento 01).

Diante dos fatos 'denunciados' ao Ministério Público, foram requisitadas diversas informações e obtidos inúmeros documentos (eventos 04 e 16) e esclarecimentos por escrito, nos eventos 04, 11, 16 e 18.

Por fim, este órgão de execução obteve informações específicas sobre os fatos investigados junto a estabelecimento comercial onde o veículo público foi localizado na cidade de Paraíso do Tocantins (TO) (eventos 18 e 21).

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, não se vislumbram a existência de concretos indícios de atos praticados de maneira consciente e com voluntariedade suficiente para caracterizar improbidade administrativa que autorize a sua conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação judicial. A uma, porque, apesar das diversas diligências realizadas, não foi possível amealhar provas de que a atividade na qual o automóvel foi empregado na cidade de Paraíso do Tocantins (TO) tenha acontecido em caráter particular e, de outro lado, segundo o Município de Fátima (TO), o veículo foi encontrado no pátio do 'Supermercado Serv Lar' porque seus servidores estariam realizando cotação de preços de produtos com o intuito de instruir determinada licitação.

Segundo a municipalidade, o automóvel se encontrava a serviço do gabinete do prefeito que, de acordo com a Lei Municipal n. 540/2022, tem como competência "efetivar compras, licitações, contratações de serviços e suprimentos" (artigo 7, inciso IX).

Realmente, neste caso, não há como afirmar realidade distinta daquelas que despontam dos documentos e esclarecimentos apresentados pela municipalidade, porquanto não se logrou comprovar a existência de conduta específica e com a intencional finalidade de causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado na Lei n. 8.429/1992.

Releva notar, ademais, que as informações consignadas pela gerência do estabelecimento comercial no evento 24 convergem com as explicações e documentos oferecidos pelo órgão público no evento 18.

Sendo assim, e considerando que o simples fato de um veículo público ser observado no pátio de determinado supermercado, por si só, não é prova suficiente da prática de pernicioso ato doloso de improbidade administrativa, já que não é incomum ou criminoso a conduta de servidores cotarem preços de mercadorias junto aos fornecedores e, bem assim, por não vislumbrar linhas viáveis de investigação que possam culminar na responsabilização dos envolvidos, notadamente em razão da completa ausência de indícios de materialidade de improbidade administrativa, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o município interessado.

Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO.

Logo após, encaminhem-se os autos para análise do conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009936

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação entabulada por meio de WhatsApp institucional, perante servidor desta Promotoria de Justiça, em que a reclamante Danilda Barros Lima aduziu:

“Nesta data, por volta das 11h, atendi via whatsapp desta Promotoria de Justiça a senhora Danilda Barros Lima, moradora da Rua SQ 1, L, Vilage Morena, Luzimangues, CPF 00632459140, telefone 99104-2863, estudante do curso Técnico em Segurança do Trabalho, turno noturno, no IFTO, em Palmas, motivo pelo qual utiliza transporte público municipal no trecho de residência até a instituição de ensino e vice-versa. Alegou que houve alterações no horário da linha de ônibus Eixão Luzimangues, que utilizava para retornar à sua casa, após o fim de sua aula, antes era às 22h50, mas atualmente passou a 22h10, o que lhe prejudicou, haja vista que sua aula termina às 22h20. Argumenta, ainda, que outras pessoas também estão prejudicadas, a exemplo de trabalhadores do Shopping Capim Dourado que também residem em Luzimangues” (ev. 1).

Expedido ofício à Agência de Regulação, Serviços Públicos e Meio Ambiente (ev. 2), informou que “foi solicitado junto a empresa responsável pelo trajeto Luzimangues-Palmas a regularização do horário com a finalidade de adequação das necessidades dos usuários” (ev. 4).

Diante disso, foi notificado à representante para se manifestar, especialmente para dizer se os horários foram regularizados (ev. 6). Em resposta, informou por meio de certidão, que devido ter perdido muitas aulas acabou desistindo do curso ainda no mês de novembro de 2022 e que não sabe informar se houve alguma mudança em relação aos horários do transporte público (ev. 10).

Posteriormente, foi expedido ofício ao município para dizer se a empresa concessionária de ônibus acatou a recomendação de não alteração de horários (evs. 12 e 14). Em ofício nº 135/2023/ARPN/PRES/JURÍDICO, respondeu que “a empresa concessionária da linha intermunicipal-Palmas-Luzimangues, manifestou pela inviabilidade de manutenção do horário de 22h50min, partindo da Estação Apinajé, em razão da baixa demandas de usuários” (ev. 15).

Em sequência, o procedimento foi convertido em procedimento administrativo (ev. 18).

Ulteriormente, foi novamente expedido ofício ao município para que informe se os horários de funcionamento da concessionária estão dentro dos parâmetros de atendimento do interesse público (evs. 17, 21 e 24).

Em resposta, por meio do ofício nº 193/2023/GABPRES/ATR, aduziu que “a empresa Expresso Miracema é a única autorizatária perfazendo a linha de Palmas x Luzimangues e que conta com 72 horários de ida por dia, com saída de Palmas, e 75 horários de volta por dia, com saída de Luzimangues, no trecho em questão. Ainda nesse sentido, informo que a empresa, conforme disponibilidade, pode requerer a alteração de horário caso entenda necessário para uma melhor prestação de serviço”, juntando aos autos os horários percorridos pela empresa Expresso Miracema, na linha Palmas x

Luzimangues (ev. 25).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade e prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal entre o Distrito de Luzimangues-Porto Nacional e o município de Palmas-TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação anexa aos autos, especialmente do evento 25, os horários de funcionamento da concessionária estão dentro dos parâmetros de atendimento do interesse público, logo não cabendo intervenção do Ministério Público.

Assim, esvai-se a atribuição deste órgão, pelo menos nas vias ordinárias, sendo o caso do arquivamento do feito.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>